

A ADOÇÃO NO BRASIL PELA SISTEMÁTICA ATUAL

The adoption in Brazil by the current system

Autor: Tár cito Theophilo Barbosa de Lima
Universidade Regional do Cariri - URCA
e-meio: ttbl@hotmail.com

RESUMO: com a publicação da chamada Nova Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009), praticamente toda a matéria relativa ao assunto, prevista no Código Civil brasileiro, foi suprimida em favor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com a nova disciplina legal, a adoção passa a ser instrumento mais restrito, uma vez que a prioridade é a manutenção da criança ou do adolescente com a família natural ou extensa. Ademais, as mudanças introduzidas no aludido Estatuto pela Nova Lei Nacional de Adoção estabeleceram prazos para os casos de acolhimento familiar ou institucional de crianças ou adolescentes, bem como dificultaram a adoção por não cadastrados. Por fim, o presente artigo trata da questão da adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo.

PALAVRAS-CHAVES: ADOÇÃO; LEI 12.010/2009; ECA.

ABSTRACT: With the publication of the so-called New National Law of Adoption (Law N° 12.010/2009), practically all the matter about this issue, previewed in the Brazilian Civil Code, was removed in favor of the Statute of Child and Adolescent (ECA). With the new law discipline, the adoption becomes more restricted instrument, since the priority is to keep the child or the adolescent with the natural or the extended family. Moreover, the changes introduced in the quoted Statute by the New National Law of Adoption have established deadlines for the cases of family or institutional hosting of children or teenagers, as well as they have become difficult by non-registered people. Finally, the present article discusses the matter of joint adoption by people of same sex.

KEYWORDS: ADOPTION; LAW N° 12.010/2009; ECA.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente artigo foi concebido como um trabalho da disciplina Direito Civil II (Família), ministrada no Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA) pelo professor João Augusto Cruz Vieira Cunha. Na oportunidade, antevimos a possibilidade de aproveitar a ocasião para desenvolver a base de um futuro trabalho mais completo e fundamentado. Na época, pouco avançamos sobre o polêmico tema da adoção conjunta por pessoas do mesmo

sexo. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a “união estável homoafetiva¹”, contudo, forneceu o norte para o enfrentamento desse ponto. No mais, mantivemos o objetivo principal: escrever algo conciso sobre as modificações produzidas no instituto da *adoção* pela Lei 12.010/2009 com a finalidade de oferecer informações gerais sobre o tema. Para tanto, analisamos de forma sistematizada o tema da *adoção*, relacionando a Nova Lei Nacional de Adoção, a Constituição Federal, os princípios do Direito de Família e as observações dos autores citados na bibliografia.

ADOÇÃO: MEDIDA EXCEPCIONAL

No Brasil, a adoção trilhou um longo caminho até adquirir os contornos atuais. Entre o início do Período Colonial e a publicação do Código Civil de 1916, o instituto passou por certo desprestígio, seja por influência do Direito Canônico, seja por ter sido considerado em desuso no século XIX (LÔBO, 2010:273). Em 1916, a adoção, com base em tradição romana, ganha outro referencial: remediar a situação de pessoas com mais de 50 anos que não podiam ter filhos (GONÇALVES, 2010,v.6: 365) . A partir da Lei 3.133/1957, a adoção mais uma vez ganha novos contornos, passando a ter caráter filantrópico (Idem). Por fim, a Constituição Federal de 1988, art. 227, § 6, vem estabelecer o fim do tratamento discriminatório entre filhos “havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção”.

O Novo Código Civil (Lei 10.406/2002) chegou a dispor de capítulo próprio sobre a adoção (artigos 1.618 a 1.629). Atualmente, após a Nova Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009), resta ao Código Civil apenas remeter o leitor ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990), bem como fazer referência, no artigo 1.169, à adoção de maiores de 18 anos:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes **será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Grifo nosso).

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observando as novas regras de adoção no Brasil, vê-se, sem dúvida, que a mais importante inovação trazida pela Lei 12.010/2009 foi a modificação do artigo 39, § 1º, do ECA, que definiu a adoção como “medida excepcional”, priorizando a manutenção da criança ou do adolescente no seio da família natural ou extensa².

¹ A origem da expressão é atribuída à doutora Maria Berenice Dias.

² Antropologicamente, familiar natural ou nuclear é constituída, grosso modo, pelos pais e pelos filhos. Já a família extensa envolve os parentes próximos. O ECA, por sua vez, estabeleceu um conceito mais elástico de familiar natural, visto que envolve os pais e seus descendentes (art. 25). Já o conceito de família extensa é basicamente o mesmo, mas com a exigência de que não basta ser parente próximo para ser considerado como membro da família extensa, sendo necessário que haja “vínculos de afinidade e afetividade” (art. 25 – parágrafo único).

O Dr. Murillo José Digiácomo, Promotor de Justiça do Estado do Paraná, observa bem que a Lei 12.010/2009 de certa forma não faz jus ao nome pelo qual ficou conhecida. Vejamos:

Mais do que uma "Lei Nacional de Adoção", portanto, a Lei nº 12.010/2009, se constitui numa verdadeira "Lei da Convivência Familiar", que traz novo alento à sistemática instituída pela Lei nº 8.069/90 para garantia do efetivo exercício deste direito fundamental por todas as crianças e adolescentes brasileiros³.

Como veremos, a Lei 12.010/2009 é definida como “restritiva” por Paulo Lôbo. De fato, a redação do § 1º do artigo 39 do ECA é muito clara quando diz que só se deve recorrer à adoção “apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”. Logo, a prioridade é mantê-los com os parentes próximos, sendo a adoção medida para suprir um eventual não acolhimento da criança ou do adolescente por tais parentes. Paulo Lôbo entende que o legislador não foi feliz ao restringir à adoção, pois preteriu a família socioafetiva em favor da família extensa. Esta, em regra, não integrará a criança ou o adolescente na condição de filho ou filha, mas simplesmente como um parente acolhido:

Condicionar a adoção ao interesse prévio de parentes pode impedir ou limitar a criança de inserir-se em ambiente familiar completo, pois, em vez de contar com pai e (ou) mãe adotivos, acolhido pelo desejo e pelo amor, será apenas um parente acolhido por outro, sem constituir relação filial (LÔBO, 2010:274).

Em princípio, podemos concluir que os riscos apontados por Paulo Lôbo são reais, pois apenas analisando os casos concretos, é possível deduzir o que é melhor para a criança ou para o adolescente. É certo que a opção por reintegrar a criança ou o adolescente ao seu grupo familiar tem, também em tese, suas vantagens - como a de não os afastar de suas referências. Exatamente por isso, não é de qualquer parente próximo que fala o ECA, mas, conforme o art. 28, § 3º, daqueles com quem a criança ou o adolescente já mantém laços afetivos ou pelo menos que haja afinidade: “Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

Considerando que o caput do artigo 28 do ECA afirma que a designação de família substituta “far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção”; e considerando que, após a Lei 12.010/2009, o ECA definiu a adoção como medida excepcional; podemos concluir que afastada a hipótese de retorno da criança ou do adolescente à família nuclear, a guarda e a tutela passam a ser os institutos preferenciais, sendo a adoção supletiva. Todavia, podem os membros da família extensa optar pela adoção, desde que não sejam ascendentes ou irmãos daquele(a) que se pretende

³ DIGIÁCOMO, Murillo José . **Breves considerações sobre a nova "Lei Nacional de Adoção"**. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334>
Acesso: 18/02/2011

adotar. Outrossim, entendemos que as restrições à adoção poderão ser relativizadas pela aplicação no caso concreto do princípio do melhor interesse da criança⁴.

A Lei 12.010/2009 também determinou que a colocação da criança ou do adolescente em família substituta dependerá do consentimento dela, especialmente quando se tratar de adolescente (pessoas que têm entre doze e dezoito anos de idade). Mesmo as crianças (pessoas que não atingiram doze anos) poderão ser ouvidas, atendidas determinadas exigências, consoante o art. 28, § 1º. Vejamos:

Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

MEDIDAS PREVENTIVAS

A Nova Lei Nacional de Adoção acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao artigo 8º do ECA, que estabelecem que deve o poder público garantir a devida “assistência psicológica” nos casos em que as gestantes ou mães manifestem a intenção de entregar o filho ou a filha para a adoção. Outrossim, a Lei 12.010/2009 adicionou um parágrafo único ao artigo 13 do aludido Estatuto, determinando que tais mães e gestantes devem ser encaminhadas à justiça especializada.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS EM PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR OU INSTITUCIONAL

A Lei 12.010/2009 ainda acrescentou três parágrafos ao artigo 19 do ECA. Os dois primeiros parágrafos estabelecem prazos a serem observados nos casos em que crianças ou adolescentes estiverem participando de programas acolhimento familiar ou institucional:

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Assim, a cada seis meses, as crianças ou adolescentes inseridos nos referidos programas terão sua situação reavaliada por equipe formada por profissionais de várias áreas. Outrossim, a regra geral é que o período de recolhimento não seja superior a dois anos. Já a inclusão de um

⁴ No livro Curso de Direito Constitucional, o professor Paulo Bonavides afirma com grande maestria que os princípios deixaram de ter apenas conteúdo programático. Hoje, os princípios são “normas-chaves de todo o sistema jurídico” (2010: 286). Ademais, lembra que Alexi já deixou patente que regras e princípios são duas espécies do gênero norma (2010: 277).

terceiro parágrafo ao artigo 19 do ECA serve para frisar que “a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência (...)”, bem como incluir tais famílias em “em programas de orientação e auxílio”.

EXPRESSÃO SUBSTITUÍDA

Outro dado que merece menção é que a Lei 12.010/2009 substituiu no ECA a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”. A Constituição Federal de 1988 já tinha estabelecido a igualdade entre homens e mulheres; e o Código Civil de 2002 popularizou a expressão “poder familiar”, que é mais coerente com o texto constitucional.

QUEM PODE ADOTAR?

CRITÉRIOS FUNDAMENTADOS NA IDADE DO ADOTANTE

A subseção do ECA que trata da adoção (artigos 39 a 52-D) sofreu várias modificações com a Lei 12.010/2009. Entre as mudanças, podemos destacar que a idade do adotante foi reduzida: hoje, no mínimo 18 anos; antes, 21. Ademais, a diferença entre adotante e adotado deve ser no mínimo de dezesseis anos.

CADASTRO

Os que pretendem adotar devem procurar na comarca onde residem a autoridade judiciária responsável pelas questões relacionadas à infância e a juventude para que esta promova, atendidos os requisitos legais, a inclusão dos interessados no cadastro previsto no artigo 50 do aludido Estatuto. Adoção por ser ato solene exige habilitação, que requer já na “petição inicial”, que os interessados entreguem os documentos elencados no artigo 197-A do ECA. Como observa Carlos Roberto Gonçalves (2010,v.6: 370), “a habilitação à adoção transformou-se em processo”. Por sinal, as hipóteses de adoção por não cadastrados ficaram muita restritas após as alterações. Há, contudo, algumas exceções previstas no § 13 do art. 50 do mesmo Estatuto. Vejamos:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Observem que o inciso III *supra* abre espaço para não cadastrados detentores da tutela ou da guarda. Tal medida, a nosso ver, não deve ser vista como forma de driblar o cadastro, uma vez que o que está em jogo não é o interesse dos adotantes, mas o que é melhor para a criança ou para o

adolescente. Não deve o formalismo do cadastro atropelar situações consolidadas. Por sinal, o § 1º do artigo 33 do ECA deixa bem claro que a guarda objetiva “regularizar a posse de fato”.

ADOÇÃO CONJUNTA: A QUESTÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

Em relação à adoção conjunta, o legislador modificou a redação do parágrafo 2º do artigo 42, dando-lhe uma redação mais atual. Vejamos:

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\).](#)

Todavia, essa nova redação manteve uma situação – incrementada com os avanços dos estudos de interpretação da atual Constituição - não muito clara em relação à adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo.

Ocorre que, mesmo antes de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, alguns juízes e tribunais já vinham reconhecendo, por analogia, como observa Marcos Duarte⁵, a união estável entre pessoas de mesmo sexo. A polêmica decorre fundamentalmente do § 3º do art. 226 da Constituição Federal afirmar o seguinte: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável **entre o homem e a mulher** como entidade familiar (grifo nosso).

Tal redação vem sendo interpretada pelos setores mais conservadores como uma vedação expressa ao reconhecimento da união homoafetiva como união estável; e, por via reflexa, um impedimento da adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo. Todavia, o advogado Paulo Roberto Lotti Vecchiatti afirma, em excelente artigo, que a Constituição assegura que deve ser reconhecida a união estável entre homem e mulher, e não “apenas” entre homem e mulher. Logo, como não houve restrição por parte do constituinte originário, complementa o referido autor, é possível averiguar se há ou não possibilidade do reconhecimento de união estável, seja por interpretação extensiva, seja por analogia, entre duas pessoas, independentemente da diversidade de sexo:

Com efeito, como tive a oportunidade de dizer perante a tribuna do STF em sustentação oral, dizer que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher” é diferente de dizer que ela é reconhecida “apenas” entre o homem e a mulher”, pois o “apenas” não está escrito e, assim, se não está escrito, não há limites semânticos no texto que impeçam a exegese constitucional inclusiva pleiteada pelas duas ações, de sorte a se permitir a perquirição sobre o cabimento de interpretação extensiva ou analogia (...) ⁶.

⁵ DUARTE, Marcos. **Nova Lei Nacional de Adoção: a perda de uma chance de fazer justiça**. Disponível em: http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2597&Itemid=83
Acesso: 15/02/2011

⁶ VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **O STF e a união estável homoafetiva**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/19086/o-stf-e-a-uniao-estavel-homoafetiva>
Acesso: 24/07/2011.

Interessante que o autor nessa passagem utiliza a mesma ferramenta usada pelos que se opunham ao reconhecimento da união estável homoafetiva, ou seja, a exploração de aspectos literais do texto. Todavia, esclarece o autor no início do artigo que “No histórico julgamento da ADPF n.º 132 e da ADIn n.º 4277, o Supremo Tribunal Federal conferiu uma interpretação sistemático-teleológica ao art. 226, §3º”.

Ademais, o também advogado Luís Roberto Barroso, em entrevista ao jornalista Felipe Recondo, lembra que o dispositivo constitucional, previsto no § 3º do art. 226, foi inserido com o fito de proteger as mulheres que viviam em união estável. Assim, trata-se de uma norma inclusiva. Logo, a finalidade do dispositivo nunca foi restringir direitos aos que optaram pela união homoafetiva:

Esse dispositivo constitucional teve o propósito específico de acabar com a discriminação que havia no Direito brasileiro em relação à mulher não casada. Portanto, este é um dispositivo inclusivo, de proteção da mulher. Não há nenhum sentido em interpretar um dispositivo que visava a incluir um grupo dando a ele uma conotação discriminatória para excluir um determinado segmento. A constituição previu a inclusão das mulheres, mas dele não resulta a exclusão de outro grupo ⁷.

O Supremo Tribunal Federal, após o julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, determinou o reconhecimento da união homoafetiva **“segundo as mesmas regras e com idênticas conseqüências da união estável heteroafetiva”** (Informativo STF n. 625). Na prática, o Supremo Tribunal Federal removeu os óbices para a adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo.

ADOÇÃO INDIVIDUAL OU SINGULAR, INDEPENDENTE DE ORIENTAÇÃO SEXUAL

Além disso, considerando a redação do caput do artigo 42 do ECA, que só exige que o adotante seja maior de 18 anos, conclui-se que individualmente, independente da orientação sexual, qualquer pessoa apta - atendidos os demais requisitos legais - pode adotar. Todavia, mesmo com patente inconstitucionalidade, Carlos Roberto Gonçalves (2010.v.6: 372) afirma que na prática há resistências: “A adoção por homossexual, individualmente, tem sido admitida, mediante cuidadoso estudo psicossocial por equipe interdisciplinar que possa identificar na relação o melhor interesse do adotando”.

Evidentemente, com a decisão do Supremo, tal prática, contrária ao princípio da dignidade humana, deve perder força; e as decisões judiciais que reconhecem a união homoafetiva, com direito a adoção conjunta, devem generalizar-se. Alguns doutrinadores e membros do judiciário, no entanto, observam que há dificuldades em permitir a referida adoção, a começar pela questão do registro, que entre os campos a serem preenchidos está o da filiação. Todavia, há decisões judiciais

⁷BARROSO, Luís Roberto. Entrevista ao Estadão.com.br. Disponível em: <http://m.estadao.com.br/noticias/vidae,relator-de-parecer-afirma-que-constituicao-garante-direitos-aos-casais-homoafetivos,715307.htm> Acesso: 24/07/2011.

onde os juizes simplesmente determinaram que no registro do adotando constassem apenas os nomes dos adotantes, sem especificar quem seria o pai ou a mãe, demonstrando que essa é uma discussão de pouco importância prática ⁸. Entretanto, essa não é a opinião da professora Maria Helena Diniz (2010. v.5: 527) que de forma veemente diz que a adoção por pessoas do mesmo sexo só pode ocorrer na forma de “adoção singular”, uma vez que a adoção conjunta será “nula”, pois “caso contrário ter-se-ia a situação absurda de um indivíduo com dois pais ou duas mães”.

De nossa parte, essas observações apenas expõem uma situação fática. Afirmar que não há entraves legais para a adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo não implica necessariamente concordância pessoal. Há, no caso, uma constatação objetiva. Convenhamos que todas as objeções são pautadas em aspectos religiosos, culturais ou decorrentes da quase sempre problemática interpretação literal dos textos legais, que obviamente não podem servir, por si só, de base para as decisões judiciais.

ADOÇÃO POR DIVORCIADOS, EX-COMPANHEIROS E RESIDENTES FORA DO PAÍS

Os divorciados e ex-companheiros podem adotar conjuntamente, desde que atendidos os seguintes requisitos: acordo em relação à guarda e as visitas; o estágio de convivência deve ter antecedido o fim do relacionamento; e, por fim, que haja “vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda (ECA- art. 42, § 4º)”. Há também previsão, nesses casos, conforme o art. 42, § 5º do ECA, de guarda compartilhada, desde que ocorra comprovado benefício. Pessoas residentes ou domiciliadas fora do Brasil que atendam as formalidades legais poderão pleitear a adoção de brasileiros, mas somente nos casos onde não houver nos cadastros internos pessoas interessadas com residência permanente no Brasil (ECA- art.50, § 10).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Nova Lei Nacional de Adoção é bem intencionada, uma vez que tem por escopo inicialmente tentar garantir o direito à “convivência familiar” e somente, quando inutilmente esgotados todos os esforços, permitir a adoção por pessoas estranhas ao grupo familiar do adotando. Todavia, no Brasil, o problema maior nunca foi a produção legislativa, mas sua aplicação, visto que o Estado brasileiro jamais conseguiu montar estrutura adequada, seja para a implementação das políticas públicas, seja para fiscalizar o cumprimento das leis.

A análise das modificações produzidas pela Lei 12.010/2009, no aspecto meramente jurídico, já vem sendo feita pelos doutrinadores, especialmente pelos que militam no ramo do

⁸Em artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Maria Aparecida Silva Matias Diniz cita dois casos, já bastante propalados em artigos sobre o tema, onde os juizes das comarcas de Bagé – RS e Cantanduvas – SP determinaram que o registro fosse feito sem discriminar quem seria o pai e a mãe, de modo que ficou apenas especificada a filiação. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=472> Acesso em: 16/07/2011.

Direito de Família. Em princípio, há mais censuras que elogios, uma vez que, segundo os críticos, reaparecem na nova Lei entendimentos que vinham sendo superados nos últimos anos, a exemplo da idéia que a família biológica prepondera sobre a socioafetiva. Além disso, o aspecto mais frisado é o caráter restritivo da Lei 12.010/2009, que transformou a adoção em “última cartada”.

Por outro lado, com a referida Lei, passa felizmente a existir previsão no ECA de prazos para reavaliação periódica (até 06 meses) da situação das crianças ou adolescentes recebidas em programas de acolhimento familiar ou institucional, visando averiguar a viabilidade de sua reintegração à própria família ou designação de substituta. Além disso, agora o ECA estabelece prazo de 02 anos, prorrogável apenas quando as circunstâncias exigirem, para a permanência de crianças ou adolescentes em programas de acolhimento institucional. Medida também salutar é a previsão de não separar grupo de irmãos; e mesmo quando nesses casos não for possível a designação da mesma família, fica proibido o “rompimento definitivo dos vínculos fraternais” (ECA- art. 28 § 4º). Evidentemente, apenas com o tempo é que veremos se na prática a “Nova Lei de Adoção” trará avanços ou não. A formação de opinião definitiva no momento é bastante temerosa. Aguardemos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Entrevista ao Estadão**. Disponível em: <http://m.estadao.com.br/noticias/vidae,relator-de-parecer-afirma-que-constituicao-garante-direitos-aos-casais-homoafetivos,715307.htm>. Acesso: 24/07/2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova "Lei Nacional de Adoção"** – artigo. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334>. Acesso: 18/02/2011.

DINIZ, Maria Aparecida Silva Matias. **Adoção por Pares Homoafetivos: Uma Tendência da Nova Família Brasileira**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=472>. Acesso em: 15/07/2011.

_____ **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. V.5.

DUARTE, Marcos. **Nova Lei Nacional de Adoção: a perda de uma chance de fazer justiça.** Disponível em: http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2597&Itemid=83 Acesso: 15/02/2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva 2010.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **O STF e a união estável homoafetiva.** Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/19086/o-stf-e-a-uniao-estavel-homoafetiva>. Acesso: 24/07/2011.